



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.901956/2010-37
ACÓRDÃO	1302-007.427 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. EXTINÇÃO.

Comprovado, através de Diligência, que os débitos tributários decorrentes de compensação não homologada foram incluídos em parcelamento, faz-se necessária sua extinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Henrique Nímer Chamas, Sérgio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandão e Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 34287.69221.090605.1.3.02-2778 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2005** (01.01.2004 a 31.12.2004), no valor de **R\$ 53.692,17** (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezessete centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 17/18) **não reconheceu o direito creditório pretendido**, de modo que não restaram homologadas as compensações. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	53.692,17	0,00	0,00	0,00	0,00	53.692,17
CONFIRMADAS	0,00	53.574,64	0,00	0,00	0,00	0,00	53.574,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 53.692,17** Valor na DIPJ: R\$ 53.692,17

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 313.205,07**

IRPJ devido: R\$ 259.512,90

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada nos seguintes PER/DCOMP:

02745.91939.031005.1.3.02-2909 - 34287.69221.090605.1.3.02-2778

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
51.508,20	10.301,62	32.019,18

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 20), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) registrou na ficha 12 de sua DIPJ 2004/2005 como IRRF o valor de R\$ 313.205,07, quando deveria ter informado R\$ 53.692,17, sendo R\$ 260.273,06 correspondente a estimativas mensais;
- (ii) requer a homologação da compensação.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 16 de maio de 2018, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ("DRJ/RJO"), em Acórdão de nº 12-98.815 (e-fls. 37/41), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o total das parcelas que compuseram o saldo negativo de R\$ 313.205,07, deveria ser assim dividida: R\$ 260.273,06 referente a estimativas mensais de IRPJ e R\$ 53.692,17 referente a IR Fonte;

- (ii) a Contribuinte só efetuou essa correção de forma não espontânea, após a ciência do Despacho Decisório;
- (iii) na DIPJ original/retificada, a Contribuinte havia apurado na Ficha 12A (na linha 1 a 3) "IRPJ devido" sobre o lucro real de R\$ 259.512,90, tendo consignado na linha 13 daquela ficha idêntico montante referente ao IRRF, não gerando nem "IRPJ a pagar" nem saldo negativo, o que seria, no mínimo questionável;
- (iv) na primeira retificação, feita em 21.03.2007, elevou o valor do IRRF para R\$ 313.205,07, gerando um saldo negativo de R\$ -53.692,17;
- (v) houve mais duas outras retificações da DIPJ, em 22.03.2007 e em 22.08.2008, porém, sem alterar os dados da Ficha 12A;
- (vi) houve a última retificação, em 14.07.2010, que ocorreu em razão da ciência do Despacho Decisório, como já mencionado no relatório, porém, de forma não espontânea;
- (vii) apesar de a penúltima DIPJ transmitida (4ª DIPJ), em 22.08.2008, ter sido espontânea e ter consignado o valor de estimativas mensais de R\$ 260.273,06, como afirmou a Contribuinte serem esses os valores corretos, o fato é que, para fins de análise de crédito em processos de compensação, a certeza e a liquidez do crédito devem estar cabalmente demonstradas, o que não está sendo verificado no presente processo;
- (viii) a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do artigo 170 do CTN.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DISPENSA DE EMENTA

Conforme artigo 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 29 de Setembro de 2017, não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 03.07.2018, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 12-98.815, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 46) e, na sequência,

entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 50/54), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) não pode prosperar a cobrança dos valores considerados devidos neste processo, pois a sua maioria foi homologada pela Receita Federal em outros processos, e o remanescente foi incluído pela Recorrente no Programa de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017;
- (ii) os valores apontados nas PER-DCOMP's acima foram incluídos indevidamente com códigos de recolhimento equivocados, pois em sendo a Recorrente optante pelo regime de tributação com base no "Lucro Real", os recolhimentos de Cofins deveriam ser registrados sob o código de receita "5856" e não "2172", e os de PIS sob o código "6912" e não "8109". Tal equívoco foi corrigido no Processo nº 10380-726.703/2012-30, onde parte das compensações foi homologada.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 119), sendo que, em sessão realizada em 12 de julho de 2023, a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1002-000.452 (e-fls.124/131) e, na oportunidade, acabou concluindo por **converter o julgamento do processo em Diligência** para que a Autoridade Fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“[...]”

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: (i) “Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos” (e-fl. 62); (ii) Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes (e-fls. 64/69) e; (iii) Demonstrativo Analítico de Compensação (e-fls. 70/114).

Diante dessa situação noticiada pela Recorrente, proponho a conversão do julgamento em DILIGÊNCIA para que o órgão preparador esclareça se o “Requerimento de Adesão” noticiado é eficaz e se foi validamente apresentado, no que tange aos valores discutidos nestes autos e adote as seguintes providências, conforme a situação detectada:

- (i) não tendo sido eficaz e/ou válido o “Requerimento de Adesão”, o órgão preparador deverá documentar nos autos tal análise, de modo a demonstrar o prosseguimento do presente processo administrativo e o encaminhamento dos autos conclusos para julgamento;
- (ii) sendo o “Requerimento de Adesão” eficaz e válido, o órgão preparador deverá sobrestar o andamento do presente processo enquanto pendente a análise do “Requerimento de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos”; e

(iii) concluída a análise do “Requerimento de Adesão” pela formalização do parcelamento, o órgão preparador deverá documentar nos autos o ocorrido, detalhando se as parcelas de estimativas e retenções na fonte que compuseram o saldo negativo em análise foram devidamente quitadas, de modo a se possibilitar o reconhecimento da extinção da lide administrativa; ou concluída a análise do “Requerimento de Adesão” pela não formalização do parcelamento, o órgão preparador deverá documentar nos autos o ocorrido (inclusive se houve ou não desistência do recurso), de modo a evidenciar o encaminhamento cabível.

8. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem, por meio do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 135).

9. Conforme se verifica dos autos, a Unidade de Origem procedeu ao quanto determinado na referida Resolução, bem como elaborou a resposta no bojo da “Informação nº 2.551/2024” (e-fls. 154/156), em que dispôs o seguinte:

- “1. Em atenção à Resolução nº 1002-000.452 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária exarada pelo CARF (fls. 124/131), pela qual propõe a conversão do julgamento em DILIGÊNCIA *“para que o órgão preparador esclareça se o ‘Requerimento de Adesão’ noticiado é eficaz e se foi validamente apresentado, no que tange aos valores discutidos nestes autos”* e adote providências ali enumeradas, informamos o que segue:
2. O Requerimento de Adesão em comento é referente ao Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade Demais Débitos, inciso IIIb. Anexamos ao processo o recibo de adesão, ocorrido em 14/11/2017, bem como o Recibo de Negociação, de 10/12/2018, no qual discrimina os débitos incluídos na consolidação do acordo fiscal.
3. O parcelamento está ativo com as prestações em dia. O valor apurado foi parcelado em 128 prestações. Até a presente data, foram pagas 85 parcelas, restando 43 para quitação do PERT.
- [...]
4. Pelo Recibo de Negociação, verifica-se que os débitos aqui discutidos foram incluídos na consolidação do PERT-DEMAIS-IIIb.

Receita	Período de apuração	Vencimento	Saldo originário	Valor consolidado (R\$)	Número do processo	CNPJ do débito
5856	Março/2005	15/04/2005	R\$ 10.634,70	27.733,17	10380726703201230	07.204.217/0001-62
5856	Abril/2005	13/05/2005	R\$ 12.383,42	32.107,72	10380726703201230	07.204.217/0001-62
5856	Maior2005	15/06/2005	R\$ 11.935,73	30.757,17	10380726703201230	07.204.217/0001-62
5856	Junho/2005	15/07/2005	R\$ 380,71	975,30	10380726703201230	07.204.217/0001-62

5. Esses créditos tributários estavam, inicialmente, controlados no processo 10380.726.703/2012-30. Porém, devido à adequação dos sistemas de controle da

RFB decorrente da consolidação do PERT, os débitos foram transferidos para o processo 19414.048.079/2019-34. Abaixo, recorte do extrato.

[...]

6. Enquanto o parcelamento estiver ativo, os créditos tributários incluídos em sua consolidação ficam suspensos. A extinção dos débitos se dará ao final, quando for paga a última parcela, liquidando todo o saldo devedor. Não há, no decorrer do parcelamento, a apropriação dos valores pagos a título de prestação em crédito tributário específico. Somente em eventual rescisão é que o sistema aloca os pagamentos e apura o saldo devedor.

7. São estas as informações. À consideração superior”.

10. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 158).

11. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Admissibilidade e Tempestividade

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

13. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **03.07.2018** (e-fl. 46), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01.08.2018** (e-fl. 48), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

14. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

II - Mérito

15. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2005** (01.01.2004 a 31.12.2004), no valor de **R\$ 53.692,17** (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), resultante de antecipações a título de retenções³.

16. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 17/18) **não reconheceu o direito creditório pretendido**, de modo que não restaram homologadas as compensações. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	53.692,17	0,00	0,00	0,00	0,00	53.692,17
CONFIRMADAS	0,00	53.574,64	0,00	0,00	0,00	0,00	53.574,64

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 53.692,17** Valor na DIPJ: R\$ 53.692,17

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 313.205,07

IRPJ devido: R\$ 259.512,90

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada nos seguintes PER/DCOMP:

02745.91939.031005.1.3.02-2909 34287.69221.090605.1.3.02-2778

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
51.508,20	10.301,62	32.019,18

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

17. De pronto, ressalta-se que a decisão recorrida expressamente consignou:

"7. O total das parcelas que compuseram o "SN", de R\$ 313.205,07, deveria ser assim dividida: R\$ 260.273,06 referente a estimativas mensais de IRPJ e R\$ 53.692,17 referente a IR Fonte.

8. Ocorre que o contribuinte só efetuou essa correção de forma não espontânea, após a ciência do Despacho Decisório.

9. Além disso, verifiquei que na DIPJ original/retificada, o contribuinte havia apurado na ficha 12A (na linha 1 a 3) "IRPJ devido" sobre o lucro real de R\$ 259.512,90, tendo consignado na linha 13 daquela ficha idêntico montante

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

³ A decisão recorrida expressamente consignou: "O total das parcelas que compuseram o "SN", de R\$ 313.205,07, deveria ser assim dividida: R\$ 260.273,06 referente a estimativas mensais de IRPJ e R\$ 53.692,17 referente a IR Fonte".

referente ao IRRF, não gerando nem "IRPJ a pagar" nem "SN", o que seria, no mínimo questionável.

10. Na primeira retificação, feita em 21/03/2007, elevou o valor do IRRF para R\$ 313.205,07, gerando um "SN" de R\$ -53.692,17.

11. Houve mais duas outras retificações da DIPJ, em 22/03/2007 e em 22/08/2008, porém, sem alterar os dados da ficha 12A.

12. Por fim, houve a última retificação, em 14/07/2010, que ocorreu em razão da ciência do "DD", como já mencionado no relatório, porém, de forma não espontânea.

13. Apesar de a penúltima DIPJ transmitida (4ª DIPJ), em 22/08/2008, ter sido espontânea e ter consignado o valor de estimativas mensais de R\$ 260.273,06, como afirmou o contribuinte serem esses os valores corretos, o fato é que, para fins de análise de crédito em processos de compensação, a certeza e a liquidez do crédito deve estar cabalmente demonstrada, o que não está sendo verificado no presente processo, pelo seguinte.

14. A norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento**”. No presente caso, no entanto, a DIPJ foi retificada depois, e pela quarta vez.

15. Além disso, tem-se adotado, por consenso, nessa Turma, que a DIPJ não possui o condão de comprovar ocorrência de erro em vista de sua natureza meramente informativa; acrescenta-se que ela apenas reflete de forma sintética a escrituração, ao passo que essa última só faria prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, conforme previsão do art. 923 do RIR/991, o que não foi feito nesse processo, pois nada foi acrescentado de documentos de prova.

16. Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN2”. (e-fls. 39/40, destaques no original)

18. Como se vê, **caberia à Recorrente comprovar o saldo negativo pleiteado**, já que o valor constante na Ficha 12 A não corresponde ao valor pretendido.

19. Tanto o é que, a Recorrente foi intimada por duas vezes (e-fls. 13/16), antes mesmo da emissão do Despacho Decisório, para retificar a DIPJ e/ou o PER/DCOMP, mas manteve-se inerte.

20. Em razão disso, e conforme constou do Despacho Decisório no “Detalhamento da Compensação”, os valores não homologados e que compõem o saldo devedor correspondem aos seguintes:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 34287.69221.090605.1.3.02-2778 **Situação:** não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 09/06/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10380-902.157/2010-88	2172	01-02/2005	REAL	15/03/2005	Principal	10.485,01	10.485,01	0,00	0,00	0,00	0,00	10.485,01
	10380-902.157/2010-88	2172	01-03/2005	REAL	15/04/2005	Principal	13.646,07	13.646,07	0,00	0,00	0,00	0,00	13.646,07
	10380-902.157/2010-88	2172	01-04/2005	REAL	13/05/2005	Principal	12.383,42	12.383,42	0,00	0,00	0,00	0,00	12.383,42

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 02745.91939.031005.1.3.02-2909 **Situação:** não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 03/10/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10380-902.543/2010-70	8109	01-05/2005	REAL	15/06/2005	Principal	2.594,61	2.594,61	0,00	0,00	0,00	0,00	2.594,61
	10380-902.543/2010-70	2172	01-05/2005	REAL	15/06/2005	Principal	11.935,73	11.935,73	0,00	0,00	0,00	0,00	11.935,73
	10380-902.543/2010-70	8109	01-06/2005	REAL	15/07/2005	Principal	82,65	82,65	0,00	0,00	0,00	0,00	82,65
	10380-902.543/2010-70	2172	01-06/2005	REAL	15/07/2005	Principal	380,71	380,71	0,00	0,00	0,00	0,00	380,71

21. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que os valores não homologados no presente processo são indevidos, pois alguns foram homologados em outros processos e os demais incluídos no parcelamento. É de ver-se:

“3.3. Eis que, os valores não homologados nos PER-DCOMP's 34287.69221.090605.1.3.02-2778 e 02745.91939.031005.1.3.02-2909, objeto do presente processo, são indevidos, pois foram, em parte, homologados pela RFB em outros processos, e, em parte, incluídos pelo RECORRENTE no PERT, conforme abaixo discriminado:

a. PER-DCOMP n° **34287.69221.090605.1.3.02-2778** (Processo n° 10380-902.157/2010-88)

RECEITA	PA/EX	VENCIMENTO	VLR ORIGINÁRIO	VLR COMPENS	PROCESSO	SALDO	SITUAÇÃO
5856 (2172)	fev/05	15/03/2005	16.807,80*	16.807,80	10380-726.703/2012-30	0,00	Homologado
5856 (2172)	mar/05	15/04/2005	13.646,07	3.011,37	10380-726.703/2012-30	10.634,70	Incluído no PERT
5856 (2172)	abr/05	15/05/2005	12.383,42	0,00	10380-726.703/2012-30	12.383,42	Incluído no PERT

* Onde está incluído o valor de R\$ 10.485,01, objeto deste processo.

b. PER-DCOMP n° **02745.91939.031005.1.3.02-2909** (Processo n° 10380-902.543/2010-70).

RECEITA	PA/EX	VENCIMENTO	VLR ORIGINÁRIO	VLR COMPENS	PROCESSO	SALDO	SITUAÇÃO
6912 (8109)	mai/05	15/06/2005	2.594,61	2.594,61	10380-726.703/2012-30	0,00	Homologado
6912 (8109)	jun/05	15/06/2005	82,65	82,65	10380-726.703/2012-30	0,00	Homologado
5856 (2172)	mai/05	15/06/2005	11.935,73	0,00	10380-726.703/2012-30	11.935,73	Incluído no PERT
5856 (2172)	jun/05	15/07/2005	380,71	0,00	10380-726.703/2012-30	380,71	Incluído no PERT

”. (e-fl. 53, destaques no original)

20. Especificadamente a esse respeito, a Autoridade de Origem, na “Informação n° 2.551/2024” (e-fls. 154/156), fez consignar o seguinte:

4. Pelo Recibo de Negociação, verifica-se que os débitos aqui discutidos foram incluídos na consolidação do PERT-DEMAIS-IIIb.

Receita	Período de apuração	Vencimento	Saldo originário	Valor consolidado (R\$)	Número do processo	CNPJ do débito
5856	Março/2005	15/04/2005	R\$ 10.634,70	27.733,17	10380726703201230	07.204.217/0001-62
5856	Abril/2005	13/05/2005	R\$ 12.383,42	32.107,72	10380726703201230	07.204.217/0001-62
5856	Maio/2005	15/06/2005	R\$ 11.935,73	30.757,17	10380726703201230	07.204.217/0001-62
5856	Junho/2005	15/07/2005	R\$ 380,71	975,30	10380726703201230	07.204.217/0001-62

21. Observa-se que o relatório de Diligência não faz qualquer menção quanto aos débitos “*que foram homologados em outros processos*” e a Recorrente não traz aos autos a devida comprovação quanto à tal homologação.

22. Portanto, sendo ônus da Recorrente tal comprovação, entendo por extinguir os débitos que foram incluídos no parcelamento, devidamente comprovados através da Diligência, de modo que, caberá à Recorrente, se assim desejar, comprovar perante à Unidade de Origem, que os demais débitos “*foram homologados em outros processos*”, conforme demonstra o quadro abaixo:

RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINÁRIO	CONFIRMADO PELA DILIGÊNCIA: INCLUÍDO NO PERT	À CONFIRMAR
2172	01-02/2005	15/03/2005	10.485,01	-	10.485,01
2172/5856	01-03/2005	15/04/2005	13.646,07	10.634,70	3.011,37
2172/5856	01-04/2005	13/05/2005	12.383,42	12.383,42	-
8109	01-05/2005	15/06/2005	2.594,61	-	2.594,61
2172/5856	01-05/2005	15/06/2005	11.935,73	11.935,73	-
8109	01-06/2005	15/07/2005	82,65	-	82,65
2172/5856	01-06/2005	15/07/2005	380,71	380,71	-
TOTAL				35.334,56	16.173,64

23. Assim, concluo por extinguir apenas os débitos confirmados pela Diligência de que foram incluídos no parcelamento, os quais representam a importância de **R\$ 35.334,56** (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

III - Dispositivo

24. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por dar-lhe **parcial provimento** para reconhecer o crédito adicional de **R\$ 35.334,56** (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

25. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin